



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000089/2009-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.832 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria Embaraço à Fiscalização
Recorrente ETECON- ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 01/12/2004

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

LANÇAMENTO MANTIDO. Deixar o contribuinte de prestar informações à Fiscalização, quando lhe foi exigido, caracteriza embaraço à fiscalização, dando azo à aplicação da multa correspondente.

PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA.

A apresentação de documentos ou esclarecimentos pelo contribuinte em sede de impugnação não afasta a multa já lançada

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Mees Stringari- Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Carolina Wanderley Landim e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado às fls. 102 a 114 contra decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - – DRJ/CPS (fls. 96a 98) que julgou procedente o Auto de Infração DEBCAD 37.166.206-0, para manter o crédito exigido na sua integralidade.

O Auto de Infração foi lavrado por ter o contribuinte deixado de apresentar à Fiscalização informações fiscais e contábeis no formato exigido, relativas ao período de 01/2004 a 12/2004, e por se abster em prestar esclarecimentos solicitados mediante Termo de Intimação Fiscal.

Em razão do cometimento de tais infrações, foi aplicada a multa prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, artigo 283, inc. II, alínea "b" e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), com valor definido pela Portaria Interministerial n. 48, de 12/02/2009.

Cientificada do Auto de Infração em 16/04/2009, a ora Recorrente apresentou Impugnação (fls. 76 a 82), alegando, em breve síntese:

- que o Mandado de Procedimento Fiscal foi prorrogado por duas vezes injustificadamente;

- que no curso do procedimento fiscal fora excluída do SIMPLES, sem que lhe tenha sido oportunizado o contraditório;

- que não lhe pode ser exigida a retificação de documentos em razão da sua exclusão do SIMPLES, posto que tal exclusão ainda pode ser revertida;

- que não obstruiu a fiscalização e que não era obrigada a fornecer informações por escrito, durante a fiscalização, que pudessem produzir prova para o Processo Administrativo referente à sua exclusão do SIMPLES;

- que o auto de infração está eivado de vícios formais – em parte do auto é informado que a multa lançado é de R\$ 13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), ao passo que no relatório é apontada multa de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos);

- no auto há planilhas relativas a períodos não abrangidos pelo MPF;

Além disto, em sua impugnação, a ora Recorrente presta os esclarecimentos solicitados no curso da Fiscalização.

A8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – DRJ/CPS proferiu decisão (Acórdão nº 05-26.505), aduzindo o seguinte:

- não houve qualquer irregularidade na prorrogação do MPF, estando as razões da sua prorrogação disponíveis para consulta no site da Receita Federal do Brasil;

- as alterações ao MPF constam expressamente no Termo de Início da Ação Fiscal às fls. 13/14, do qual a ora Recorrente teve ciência;

- a defesa não contesta a acusação de que não teria apresentado os arquivos solicitados pela Fiscalização;

- não procede a alegação de que o lançamento fora motivado em razão de não ter a Recorrente retificado documentos após a sua exclusão do SIMPLES (o que não fez em virtude da possibilidade de tal decisão ser revertida), notadamente porque o TIAF datado de 24.11.2008, através do qual são exigidos os arquivos digitais que não foram entregues, foi emitido antes do Ato Declaratório Executivo que a excluiu do citado regime;

- ao defender que se reservou ao direito de apresentar os esclarecimentos em sede de contencioso, a ora Recorrente acaba por confirmar o cometimento da infração que deu ensejo à multa;

- tanto o relatório fiscal quanto o relatório de aplicação da multa apontam o valor de R\$ 13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), não havendo divergência.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário às fls. 102 a 114, no qual aduz;

- não fora apresentada justificativa ou fundamento legal para prorrogação do mandado de procedimento fiscal;

- os prazos para apresentação de documentos e informações foram exíguos, ocasionando insegurança jurídica;

- há contradição entre o valor da multa mencionada na primeira página do relatório fiscal e em outras partes do auto de infração;

- a autuação decorre da exclusão da Recorrente do SIMPLES, o que pode ainda vir a ser revertido;

- não se pode exigir a retificação de arquivos com base no ato de exclusão do SIMPLES, ainda pendente de revisão;

- ao afastar o argumento de que os esclarecimentos prestados na impugnação elidiriam a autuação porque a infração já estaria caracterizada, posto tratar-se de infração instantânea, a DRJ não esclarece o que se entende por “infração instantânea”;

- não pode a Recorrente ser penalizada por ter se recusado a produzir prova contra si;

Alega, ademais, ofensa a vários princípios constitucionais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim - Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARES**- Nulidade da prorrogação do MPF**

A prorrogação do Mandado de Procedimento fiscal, à época, estava disciplinada na Portaria RFB n. 11.371/2007 e independe de motivação.

O MPF foi prorrogado por duas vezes, enquanto ainda vigente (como se verifica em consulta no site da RFB), estando tais prorrogações de acordo com o art. 12 da Portaria RFB nº 11.371/2007.

A Fiscalização foi concluída em 16/04/2009, quando o MPF ainda estava válido.

Não há qualquer vício na prorrogação do MPF que possa ensejar a nulidade da autuação.

- Nulidade da autuação face à possibilidade de reversão do ato de exclusão da Recorrente do SIMPLES

A impugnação apresentada pela Recorrente contra o ato de exclusão do SIMPLES em nada afeta o deslinde do presente processo, que tem por objeto a exigência de multa em razão da não apresentação de documentos/informações à Fiscalização.

Registre-se que os Termos de Intimação Fiscal cujo não atendimento ensejou a multa lançada não tem por objeto a exigência de retificação de documentos em razão da exclusão da Recorrente do SIMPLES (como é o caso do TIA n. 02).

Assim, eventual reversão do ato de exclusão da Recorrente do SIMPLES em nada afetará o presente processo.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

- Nulidade da autuação em razão dos exíguos prazos para atendimento à Fiscalização

A alegação de que os prazos exíguos, previstos no TIAF, para apresentação de informações geram insegurança jurídica, também não socorre a Recorrente.

Pontue-se que a Recorrente poderia ter peticionado, no curso do procedimento fiscalizatório, pugnando pela prorrogação dos prazos concedidos para atendimento aos Termos de Intimações Fiscais.

Aliás, insta observar que a Recorrente peticionou solicitando prorrogação para atendimento do TAF n. 03, tendo o pedido sido atendido. Ainda assim, as informações ali citadas não foram prestadas.

Afastada a preliminar.

- Nulidade em razão do erro material quanto ao valor da multa

A Recorrente alega que, na primeira página do relatório fiscal, consta que a multa é de R\$ 12.548,77, ao passo que em outras fls. do auto de infração conta o valor de R\$ 13.291,66.

No Auto de Infração, fl. 01, no relatório fiscal da infração, fl. 06, e ainda no relatório fiscal de aplicação de multa, fl. 10, consta o valor de R\$ 13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).

Não há divergências entre os valores apontados.

MÉRITO

Verifica-se que a Recorrente foi autuada por ter infringido o disposto no art. 32, inciso III da Lei 8.212/1991, já que não apresentou documentos/informações solicitados em Termos de Intimação Fiscal dos quais fora devidamente cientificada.

A Recorrente não faz prova da apresentação dos documentos, e confessa que não prestou as informações requeridas para não fazer prova contra si, tendo se reservado ao direito de prestá-las apenas em sede de contencioso administrativo.

Verifica-se estar caracterizada a infração que deu ensejo ao lançamento da multa.

Ressalte-se que as informações prestadas após o encerramento da fiscalização, em sede de impugnação ao lançamento, não tem o condão de afastar a materialidade da infração, já caracterizada.

Por fim, a Recorrente aduz que a Fiscalização afrontou Princípios norteadores da Administração Pública, bem como às suas garantias fundamentais, dispostos na Constituição Federal.

O lançamento da multa encontra previsão legal, em razão do dever do contribuinte de apresentar os documentos e informações solicitados na Fiscalização.

Não se vislumbra violação aos princípios constitucionais ou às garantias do contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**, mantendo-se, portanto, a decisão de 1ª instância em sua íntegra.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim